



**APROVADO**

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO  
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

28 NOV. 2023

**PROJETO DE LEI Nº. 015/ 2023**

**Autor: Vereador Rodrigo Santos de Carvalho**

RECONHECE OS (AS) PORTADORES(AS) DE FIBROMIALGIA  
COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA.

***O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA DECRETA:***

**Art. 1º** - Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 2º** - Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapororoca, em 13 de novembro de 2023.

**RODRIGO SANTOS DE CARVALHO**

**Vereador (União Brasil)**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO  
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa reconhece os fibromiálgicos como pessoas portadores de deficiência no âmbito do Município de Itapororoca, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias das demais pessoas com deficiências.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, a referida doença não foi contemplada pelo rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência elencado no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004 e que enfatizam as limitações visíveis, o que tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados aos deficientes.

Para consertar essas falhas legislativas, a doutrina e a jurisprudência têm realizado uma interpretação mais ampliativa do conceito de pessoa com deficiência, que agora encontra abrigo no art. 2º da Lei 13.146/2015 e comporta a fibromialgia como deficiência não aparente (Cota e Costa, 2016, p. 03).

Considerando que a saúde é um direito social disposto no art. 6º e 196, que o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre a saúde, que o art. 23, II, aduz ser competência comum entre os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência - todos da Constituição da República de 1988 - e as mesmas previsões encontram-se dispostas na Lei Orgânica Municipal, esse Projeto de Lei Ordinária visa à proteção da saúde, da assistência aos portadores de deficiência invisível e a promoção de tão importantes direitos fundamentais e, por isso, solicita-se que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto..

Atenciosamente,

**RODRIGO SANTOS DE CARVALHO**  
Vereador (União Brasil)